

Memorando 1- 178/2024

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: PRE-COO-SEC - Secretaria - A/C Natanael V.

Data: 09/02/2024 às 15:59:42

Setores envolvidos:

PRE-COO-LGE, PRE-COO-IRR, PRE-COO-PRKB, PRE-COO-EHM, PRE-COO-JSO, PRE-COO-CABM, PRE-COO-CEDM, PRE-COO-OST, PRE-COO-UCR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-COO-LZB

Consultoria Técnica - PLC 12/2023

Parecer em anexo.

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

parecer_codigo_de_obra.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei complementar nº 12/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, por meio do vereador Marcelo Romig Maron, no qual pretende de alterar o Código de Obras do município disciplinando acerca de critério de acessibilidade a prédios.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Em sede de controle de constitucionalidade dos atos normativos, o Poder Legislativo exerce fundamental papel no controle prévio ou preventivo de constitucionalidade das normas.

A análise da proposição dar-se-á segundo critérios formais constitucionais relativos a competência legislativa, a iniciativa do autor para a apresentação da proposição, a adequação da matéria à espécie legislativa utilizado, as exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas. Em pós, observar-se-á a regularidade material, referente ao conteúdo ou matéria do ato normativo, e, por fim, redarguir sobre a técnica legislativa de elaboração, articulação e redação da propositura.

Quando se questiona sobre a regularidade formal do projeto, a insurgência que deve ser analisada diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a detenção de competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinada matéria.

No âmbito da repartição constitucional de competências legislativas a Constituição Federal delegou à União a competência legislativa privativa para legislar sobre assuntos de relevante interesse geral, que exigem uniformidade de tratamento em todo o território nacional (art. 22, CF/88), enquanto aos

Estados conferiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse regional e aos Municípios a competência para os temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com base na autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88 c/c art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, não havendo qualquer usurpação constitucional de competência, por tratar o projeto de norma de interesse local, que não extrapola os limites de competência de demais entes federados (União, Estados e o DF), devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

A existência ou não de vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Deste modo, propõe-se analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa, no intuito de verificar se o proponente possui legitimidade para apresentar a matéria, deflagrando o início do processo legislativo. De acordo com esse parâmetro, a regra é que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, em conformidade com o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Canguçu.

Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo (art. 46, da LOM). Ademais, o princípio da separação dos poderes e as competências definidas no art. 61, §1º da Constituição Federal e art. 60, incisos I e II, da Constituição do Estado, também versam sobre hipóteses de iniciativas legislativas privativas do Executivo. Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se de plano a inexistência de vício de iniciativa no projeto.

Superado o exame da competência municipal e da iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o art. 48 da Lei Orgânica do Município enumera quais as matérias que devem ser obrigatoriamente



objeto de lei complementar. Verifica-se que o objeto versado na presente propositura enquadra-se em matéria afeta a lei complementar.

O exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores. No atual projeto, existe a obrigatoriedade da realização de audiência pública, em razão do disposto no §5º do art. 177 da CE.

Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

[...]

§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os preceitos, princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes ao devido processo legislativo de formação do ato normativo, já verificados no item anterior.

Por conseguinte, dentro destes critérios e considerando que não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no atual projeto.

A técnica Legislativa pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico”.



Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que me utilizo de forma analógica para análise textual.

O inciso poderá se desdobrar em alíneas e não em alínea. Portanto, sugiro que a Comissão apresente substitutivo, conforme autorizado pelo art. 79, III, RI. Por fim, saliento a necessidade de atentar ao prescrito nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa, nos termos do art. 124, §1º, I, do RI. Saliento que o parecer elaborado pelas Comissões para ser aprovado precisa ter o voto da maioria de seus membros, conforme art. 65, do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, não padece o presente projeto de lei de vício de ilegalidade orgânica ou constitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, estando, neste ponto, apto a ser levado à discussão e votação, desde que antes **seja realizada audiência pública**.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de substitutivo, na forma do art. 79, inciso III, do Regimento Interno.

É o parecer.

Canguçu, 09 de fevereiro de 2024.

JARY VITÓRIA ALVES
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RS 53.753





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C075-635E-2110-1ED2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 09/02/2024 16:00:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/C075-635E-2110-1ED2>